



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1019846-82.2015.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Viação São Raphael Ltda**
 Requerido: **Fernanda Silva Mendes**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GLARISTON RESENDE**

Vistos.

VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA requereu a recuperação judicial, obteve deferimento do seu processamento e a aprovação do plano em assembleia geral de credores. Em 19 de dezembro de 2019 foi concedida a recuperação judicial (fls. 4.061/4.082 e 5.654/5.687).

As decisões de fls. 7802/7809, 7958/7959, 7994/7995, 8337/8341 e 9006/9012 determinaram que a empresa recuperanda comprovasse o cumprimento da obrigação assumida no plano de recuperação judicial, qual seja, readequação do seu passivo tributário (fl. 4079), sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

A requerente se limitou a afirmar que o passivo fiscal não reflete a realidade, que possui créditos para serem compensados, prescrição e parcelamento cumprido até o ano de 2013, requerendo o prazo de 15 (dias) para informar a adoção de medidas administrativas e comprovação da retomada de sua atividade empresarial (fls. 9.305/9.308).

Após quase quatro meses nada foi apresentado pela recuperanda, por outro lado, a Fazenda Nacional apresenta débito fiscal no montante de R\$ 23.485.180,93 (fls. 8839 e 9037), e o ente público municipal no valor de R\$ 58.231,68 e R\$ 611.093,89 (fls. 8.814/8.815 e 8.818/8.819).

Consta dos autos relatório pormenorizada da Administradora Judicial relatando que: *i) em que pese os programas abertos pela Fazenda Tributária para parcelamento dos débitos fiscais, a empresa não conseguiu o deferimento de nenhum dos seus requerimentos de adesão, dada a inexistência de patrimônio para garantia do parcelamento; e ii) a paralização das atividades da empresa e a inexistência de funcionários. Aduzindo que se faz imperiosa a convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 8.869/8.873).*

O Ministério Público emitiu parecer favorável à convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 9.565/9.568).

É o relatório. Decido.

Diante de todas as informações que constam dos autos, sintetizado pela administradora judicial nomeada, é imperioso que se reconheça a impossibilidade de manutenção da recuperanda no mercado, prejudicando o sistema econômico, o desenvolvimento saudável das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

demais empresas e, principalmente, credores que dependem das verbas alimentares para sobreviver.

Não há razão para manutenção do processo recuperacional de empresas inviáveis, como é o caso da recuperanda, que já não cumpre sua função social. Apesar do longo prazo decorrido desde o deferimento da recuperação judicial que se deu em 19/12/2019 e dos esforços empregados pela administradora judicial, houve descumprimento do plano de recuperação no que concerne à equalização da dívida fiscal crescente, reiterado atraso no pagamento dos honorários extraconcursais, venda de ativos para pagamento de dívidas e ausência de atividade empresarial remuneratória.

O art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/05 estabelece que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial "por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

Diante do exposto, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** de **VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA**, de acordo com o art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, na data e horário de assinatura desta decisão.

Fixo o **termo legal da falência em 90 (noventa) dias** contados, retroativamente, do pedido de recuperação judicial.

Por consequência:

1) Deverão os sócios da falida: **i)** Apresentar diretamente à administradora judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III); e **ii)** cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando à administradora judicial, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito.

Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). Intime-se por publicação desta sentença.

2) Determino a manutenção como administradora Judicial: Dra. NATALIA ZANATA PRETTE (OAB/SP 214.863), com endereço na Rua Jair Martins Mil Homens, n. 500 – sala 605 – Ed. Navarro Building - Vila São José – CEP: 15090-080, São José do Rio Preto – SP Tel:17.3016-0771 e 17.3229-3310, e-mail: advocacia@nataliazanata.com e site:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

<https://anzbrasil.com.br/informacoes-processuais/>. **Determino, ainda, a manutenção como perito contábil: Sidnei Moura dos Santos.**

Solicito aos profissionais o emprego dos esforços necessários para o pagamento dos credores da falida com agilidade.

Em relação aos honorários, fixo o valor máximo de pagamento aos dois profissionais, considerando a somatória de ambos, o percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falida, considerando os bens que já foram alienados e os valores já levantados.

Para levantamento de eventuais honorários em atraso, apresentem tabela detalhada de cálculos, considerando o percentual máximo ora fixado.

3) Deverá a administradora judicial: i) proceder a arrecadação de eventuais bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo artigos, podendo providenciar a lacração, nos termos do art. 108 e seguintes da Lei 11.101/2005; ii) apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7o., § 2º, da Lei n. 11.101/05.

4) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, constando do edital as seguintes advertências:

- 4.1. as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço ou e-mail;
- 4.2. as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
- 4.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

7) Determino que a secretaria:

i) expeça ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência nos registros da falida, para que deles constem a expressão "falida",



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, VIII);

ii) providencie a intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público (Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo e Procuradoria do Município de São José Do Rio Preto);

iii) nos termos da decisão de fls. 9006/9012, item 18, e atos ordinatórios de fls. 9460/9461, **expeça Carta de Arrematação do imóvel**, observadas as formalidades legais (§ 2º, do artigo 901, ambos do CPC/2015), **fazendo constar a averbação da hipoteca sobre referido bem imóvel** (§1º, do artigo 895, do CPC/2015), bem como, o respectivo mandado de imissão na posse, em favor do arrematante; e

iv) anote no sistema Renajud bloqueio de transferência e circulação de veículos existentes em nome da falida, e pelo sistema Sisbajud, o bloqueio de ativos financeiros em nome da falida.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO**.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**